



A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-0046/93)
MMF/msas

EMENTA-ENUNCIADO Nº 256/TST - SERVIÇOS DE LIMPEZA E ASSEMBELHADOS - CONTRATAÇÃO INDIRETA PELA UNIÃO FEDERAL - LEI Nº 5.645, DE 10.12.70 - A Lei nº 5.645/70, na esteira do estabelecido pelo DL-200/67 (art. 10, § 7º), facultou à Administração Pública a contratação de serviços de empresa do ramo de limpeza, entre outros, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 256/TST para o fim de declarar-se a existência de relação de emprego entre o prestador de serviços e a tomadora (no caso, a União Federal).
Recurso de revista provido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-41486/91.2, em que é Recorrente UNIÃO FEDERAL e Recorrida ELIZABETH DOS SANTOS.

O egrégio Tribunal da Nona Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, e deu provimento parcial ao apelo da Reclamante (fls.139/148).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, União Federal, aduzindo violação legal e divergência jurisprudencial (fls.152/180).

Despacho de admissibilidade (fl.183).

Contra-razões (fl.184).

msas



A d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr.César Zacharias Mártires, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fls.188/189).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

.VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O eg.Regional informa que a Reclamante foi contratada através de pessoa jurídica privada para serviços de limpeza nas dependências da Polícia Federal e que suas atividades perduraram por, praticamente, dois anos.

Concluiu, então, ser caso de aplicação do Enunciado 256/TST, eis que ultrapassado, em muito, o prazo previsto na Lei 6019/74, além de as atividades desenvolvidas pela Reclamante serem rotineiras e permanentes.

Consignou, ainda, a v. decisão:

- "A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que tinha vigência à época da contratação, não trazia a mesma rigidez do art.37, inciso II, da presente Carta Política, no que tange às contratações no serviço público. Prevía, em seu artigo 97, a possibilidade de formação do vínculo não só mediante concurso, mas também "na forma da lei". (fl.141).

A Recorrente traz arestos à colação e aponta violação aos arts.97, § 1º, 37, inciso II e 5º, "caput", todos da Constituição Federal de 1988 e 61 do DL-2300/86. Não se demonstrou ter havido ofensa direta e inequívoca, porém, aos referidos incisos legais.

Os arestos colacionados são, na maioria, inespecíficos, já que não retratam o mesmo quadro fático no qual se

ttt.ta



apoiou o Regional, como, por exemplo, o tempo de serviço prestado à tomadora. Aplicação do Enunciado 296/TST. Contudo, o de fls.173/180 retrata hipótese idêntica à dos autos.

Conheço por divergência.

M É R I T O

O DL-200/67, art.10, § 7º, abriu ensejo à execução indireta de serviços, em benefício da Administração Pública, "desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada".

Com a Lei nº 5.645, de 10.12.70, foi facultada a execução indireta, entre outros, de serviços de limpeza e assemelhados (como os executados pela Reclamante), mediante a contratação de empresa especializada.

O Enunciado 256/TST não poderia, portanto, abranger a área posta sob a égide da Lei nº 5645. A respeito, há precedentes desta Corte.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso de revista para, declarando inexistir vínculo de emprego entre a Reclamante e a União Federal, absolvê-la da condenação e excluí-la da relação processual, julgando-se prejudicado o recurso no tocante aos demais aspectos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inexistir vínculo de emprego entre a Reclamante e

Atta. La



a União Federal, absolvê-la da condenação e excluí-la da relação processual, julgando-se prejudicado o recurso no tocante aos demais aspectos.

Brasília, 12 dezembro de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria.

